



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 103 , de 05/09/2023

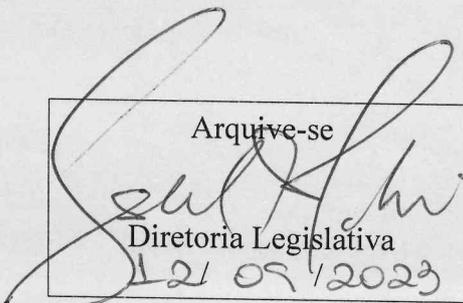
Processo: 4261/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 185

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

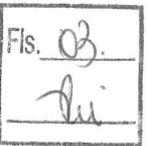
Arquive-se


Diretoria Legislativa

12/09/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 182/2023

Processo SEI nº 10.540/2023



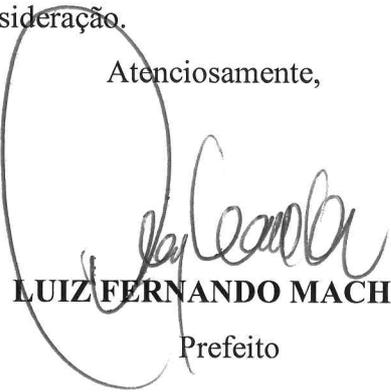
Jundiaí, 04 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de JUNDIAÍ** que tem por objetivo revogar o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 10.540/2023

PUBLICAÇÃO
04/08/23

APROVADO
(1º TURNO)
Antonio Carlos Albino
Presidente
29/08/23

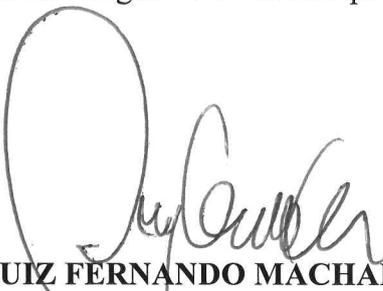
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/08/23

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
05/09/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 185

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

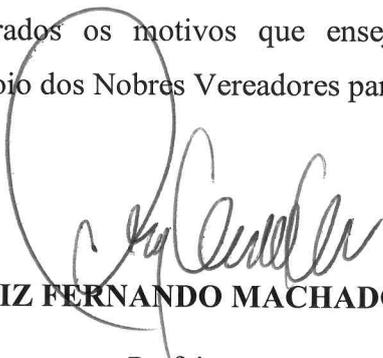
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade revogar o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A iniciativa se justifica pelo fato de que a temática de transporte já está abrangida no arcabouço jurídico municipal pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - COMMURT, regulamentado por Lei Ordinária, nos termos da Lei nº 8.131, de 06 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 9.868, de 30 de novembro de 2022, havendo duplicidade de Conselhos na legislação.

Desta forma, visando adequar as ações, estamos encaminhando Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí para fins de revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que determina a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes por meio de Lei Complementar.

A iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0782831/2023

Em 05/04/2023

ANEXO II

DECRETO Nº 32.288, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 05/04/2023

PROCESSO SEI Nº: PMJ.0010540 **ANO:** 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE
MOBILIDADE E TRANSPORTE

1. TIPO:

	OBRAS CIVIS
	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTO DE CONTRATO
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ETC...
	NOVA CONTRATAÇÃO
x	OUTRO (ESPECIFICAR)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de Projeto de Lei para Revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 26, de 07 de junho de 1990, que tratam do Conselho Municipal de Transportes.

xxxx	NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
	O AUMENTO DAS DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

	O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 7.
	AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO.

Se houver convênios, parcerias, contratos e demais congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
VALOR ATUAL/ANO		VALOR PROJETADO/ANO	
R\$		R\$	

3. DESPESAS:

- () PESSOAL E ENCARGOS
- () CUSTEIO
- () INVESTIMENTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
01	PL para Revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica		
TOTAL		R\$ 00,00	

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1 DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

	VALOR ANUAL
--	--------------------

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

4.2 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R \$ -	R\$ -
	R\$ -	

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R \$	
			R\$	
TOTAL		R\$	R \$	R \$
			R \$	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
TOTAL		R\$	R \$	R \$
			R\$	
				-

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

LUIZA ANTONIA CLEMENTE NAZARIO

Gestor Orçamentário requisitante
Documento assinado digitalmente

ARMANDO MIETTO JÚNIOR

Diretor requisitante
Documento assinado digitalmente

ALOYSIO QUEIROZ

Gestor requisitante
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Antonia Clemente Nazario, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 05/04/2023, às 15:48, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Mietto Junior, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGMT**, em 05/04/2023, às 16:12, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 05/04/2023, às 16:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0782831** e o código CRC **79A651A2**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010540/2023

0782831v3

Anexo III N° SEI 0782970/2023

Em 05/04/2023

Anexo III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Declaração

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que a proposta de Projeto de Lei para Revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 26, de 07 de junho de 1990, que tratam do Conselho Municipal de Transportes, não necessita de previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando em compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente proposta.

ALOYSIO QUEIROZ

Gestor UGMT

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 05/04/2023, às 16:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0782970** e o código CRC **4CA36391**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010540/2023

0782970v4

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 0783302/2023

Em 05/04/2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fôcos do RPPS

Versão 02_23

RS1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.855	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133	3.253.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.093.665	1.027.434.704	1.184.553.500	1.157.097.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.795.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.795.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	45.860.700	48.833.288	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.808	1.524.398
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.824.463	1.689.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.662.235	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	55.355.357	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3.116.059.600	2.887.777.113	3.075.815.845	3.206.961.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516	2.865.518.856
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	938.786.562	996.332.920	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	45.685.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316	2.811.558.096
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	106.587.845	120.178.386	125.178.386
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259.305.375	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316	2.876.558.096
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	251.689.408	245.994.017	6.489.000	315.697.127	335.275.530	330.403.425
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)			

Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.282.487)	188.038.732	131.145.675
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.780
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.505.017)	309.208.127	19.578.402	(4.872.104)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
--	--	--	--	--	--	--

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	--------------

Fis. 13

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0010540/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revoga do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 26, de 07 de junho de 1990, que tratam do Conselho Municipal de Transportes.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (PREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 05/04/2023, às 17:12, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 10/04/2023, às 11:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0783302** e o código CRC **C424347E**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010540/2023

0783302v5



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

[*Texto consolidado – atualizado até a ELOJ nº 100, de 21 de março de 2023*]*

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Capítulo I – Do Município.....	4
Capítulo II – Da Competência Municipal.....	4
Seção I – Da Competência Privativa.....	4
Seção II – Da Competência Concorrente.....	6
Seção III – Das Vedações.....	7
TÍTULO I-A – DO PODER MUNICIPAL.....	8
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Capítulo I – Disposições Gerais.....	9
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
Capítulo III – Dos Vereadores.....	11
Seção I – Da Posse.....	11
Seção II – Da Licença.....	12
Seção III – Da Inviolabilidade.....	13
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidades.....	13
Seção V – Da Perda de Mandato.....	13
Capítulo IV – Da Mesa.....	14
Seção I – Da Eleição da Mesa.....	14
Seção II – Da Renovação da Mesa.....	15
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa.....	15
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	15
Capítulo V – Do Presidente.....	16
Capítulo VI – Das Reuniões.....	17
Seção I – Disposições Gerais.....	17
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	18
Seção III – Da Sessão Extraordinária.....	18
Capítulo VII – Das Comissões.....	18
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo.....	20
Seção I – Disposição Geral.....	20

* Esta consolidação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui os textos legais publicados na Imprensa Oficial do Município.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 98)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 5º. A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II – prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º. O previsto na letra **a** do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica. *[A alínea **a** do § 1º do art. 82 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 497, de 27 de novembro de 1991, e foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994]*

Art. 8º. Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º. O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 93, de 30 de novembro de 2021)*

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.



Pre 16
Hij

DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0045/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 185/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 190

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 185

PROCESSO Nº 4261

ASSUNTO: REVOGA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA, REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

**PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL.
SUPRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê a revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

Nos termos da justificativa do projeto, pretende a revogação do referido artigo pelo fato da temática de transporte já estar abrangida no arcabouço jurídico municipal pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – COMMURT, havendo, dessa forma, duplicidade de Conselhos na legislação.

Diante disso, como se desprende do contexto fático, se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 04, bem como, Estimativa de Impacto Orçamentário sob as fls. 05-12, cópia do trecho a ser retificado às fls. 13-14 e parecer da Diretoria Financeira de fl.17.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do ente local, conforme determinação da Constituição Federal, visto que legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é facilitar o processo legislativo, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

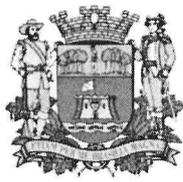
O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, II L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada pelo Prefeito, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. *A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:*

II – do Prefeito





Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. *A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta*

§ 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 2º. *A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

§ 3º. *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 45/2023 (fl. 17), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, bem como da mensagem aditiva modificativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de políticas urbanas e meio ambiente.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 21 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 21/07/2023 11:41

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 21/07/2023 12:05

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 21/07/2023 12:09





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

4261/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 185, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

PARECER 410

A presente propositura, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, em sua justificativa, esclarece que a iniciativa se esteia no fato de que a temática de transporte já está abrangida no arcabouço jurídico municipal pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, regulamentado por Lei Ordinária, nos termos da Lei nº 8.131, de 06 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 9.868, de 30 de novembro de 2022, havendo duplicidade de Conselhos na legislação.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que atesta a sua legalidade, a seguir igualmente da Diretoria Financeira.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

MARCELO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 01/08/2023
09:47

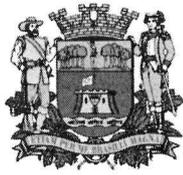
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 01/08/2023 10:55

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 01/08/2023 12:18

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 01/08/2023 12:44

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 01/08/2023 18:05





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 4261/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 185, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

PARECER 25

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por foco revogar a ordenação do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 08/08/2023 10:00

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 08/08/2023 10:06

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 08/08/2023 14:46

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 08/08/2023 15:05

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 09/08/2023 11:38

PARECER Nº 2 - PELOJ 185/2023. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Madson Henrique Nascimento Santos e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir/_assinatura_e_informe_o_codigo_EB82-0C68-7E25-9B37





EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 103, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Revoga dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de setembro de 2023, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

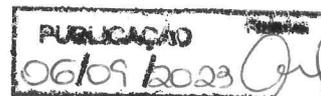
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de dois mil e vinte e três (05/09/2023).

A MESA

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
1º Secretário

DOUGLAS MEDEIROS
2º Secretário



Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 05/09/2023 15:02

Assinado digitalmente por
DOUGLAS DO
NASCIMENTO
MEDEIROS
Data: 05/09/2023 17:04

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 06/09/2023 08:57

Elt





Of. PR/DL 587/2023

Jundiaí, em 5 de setembro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 103**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *Carla*

Em 12/09/23



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 185

Juntadas:

fls 02 a 15 em 20/07/2023 - *Qui*

fls 16 a 20 em 27/07/2023 - *Min*

fl. 21 em 02/08/23 - *Qui*

fl 22 em 09/08/23 - *Min*

fls 23 e 24 em 12/09/23 *Qui*

Observações: